

DECRETO Nº 8.553, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta o disposto na Lei Municipal nº 3.370 de 05 de novembro de 2025, que Altera o Art. 4º, o Anexo I e inclui artigos na Lei nº 1.931, de 24 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre pagamentos de diárias e ressarcimento de despesas a servidores e agentes políticos do Poder Executivo e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 3.370 de 05 de novembro de 2025 e, em especial:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade e transparência, consagrado na Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) impõe que as despesas públicas sejam documentadas de forma verificável e rastreável;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) exige rigor no controle de despesas públicas e na documentação de gastos realizados pela administração municipal;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa demanda que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional, com eliminação de desperdícios;

CONSIDERANDO que a análise de alguns ressarcimentos de despesas com alimentação realizados sob a vigência do Decreto nº 8.199/2025 revelou padrão sistemático de irregularidades, incluindo apresentação de despesas sem comprovação efetiva do consumo; inexistência do item consumido; recorrentes e múltiplas transações no mesmo dia em localidades distintas;

CONSIDERANDO que o exame dos expedientes administrativos demonstrou que alguns servidores apresentaram notas fiscais eletrônicas (NF-e) válidas, porém sem qualquer registro fotográfico que comprovasse a similaridade entre o consumo do alimento ingerido diante da jornada de trabalho e os valores apresentados;

CONSIDERANDO que a comparação entre os roteiros de viagem e as notas fiscais de alimentação apresentadas revelou, em alguns casos, discrepâncias significativas, com registros de despesas em localidades e horários incompatíveis com o itinerário oficial do veículo;

CONSIDERANDO que o pagamento exclusivamente eletrônico (PIX, débito ou crédito) cria dupla rastreabilidade — fiscal (NF-e) e financeira (extrato bancário) — permite a



verificação automática de correspondência entre o valor declarado e o efetivamente desembolsado pelo servidor;

CONSIDERANDO que a exigência de fotografia com *timestamp* ou aplicativo semelhante que registre data, hora e local, integra requisito essencial de rastreabilidade, permitindo adequado controle do dinheiro público;

CONSIDERANDO que a vedação de fotografias de vitrine, balcão ou buffet garante que apenas alimentos efetivamente servidos e prontos para ingestão sejam reembolsados;

CONSIDERANDO que as restrições impostas encontram fundamento sólido nos princípios constitucionais da Moralidade, Publicidade e Eficiência, não constituindo abuso regulamentar, mas exercício legítimo do poder de polícia administrativa para transmitir transparência e regularidade;

CONSIDERANDO, por fim, que a necessidade de regulamentação clara e objetiva da Lei Municipal nº 3.370/2025 justifica a edição do presente Decreto, visando à proteção do patrimônio público e ao cumprimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública municipal,

DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se alimentos prontos para consumo imediato aqueles preparados, manipulados e disponibilizados para ingestão direta, sem necessidade de preparo, cocção ou processamento adicional pelo consumidor, ainda que possam ser reaquecidos no momento da venda.

Art. 2º Enquadram-se na definição de que trata o artigo anterior, entre outros:

I. As refeições e pratos servidos em restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos similares;

II. Os salgados, sanduíches, doces, tortas, bolos, refeições prontas, sopas e bebidas preparadas para consumo imediato;

III. Os alimentos embalados no próprio estabelecimento logo após o preparo, desde que destinados à venda para consumo imediato.

Art. 3º Não se enquadram na definição de alimentos prontos para consumo imediato:

I. Produtos alimentícios industrializados e embalados pela indústria, destinados à revenda;

II. Alimentos crus, congelados, semiprontos ou destinados ao preparo doméstico;

III. Produtos cuja ingestão dependa de cocção, fritura ou outro tipo de preparo adicional;

IV. Alimentos que necessitem de aquecimento, cozimento ou preparo utilizando equipamentos como fogão, forno, chapa, air fryer ou indução.

Art. 4º Para fins de comprovação do ressarcimento com alimentação, o(a) servidor(a) deverá registrar por foto a referida alimentação, bem como o comprovante de pagamento por meio do aplicativo “Timestamp Camera Basic App” ou equivalente que marque data, hora e local.



I. O registro fotográfico deverá ser realizado no estabelecimento comercial do alimento a ser consumido, já servido para consumo.

II. Não será aceita foto de vitrine, balcão, buffet, etc.

III. O pagamento deverá ser realizado, exclusivamente, de forma eletrônica (pix, crédito ou débito).

Parágrafo único – As fotos utilizadas para comprovação do ressarcimento são de uso de exclusivo da secretaria que o servidor estiver vinculado, não podendo ser utilizadas para outra finalidade e, tampouco, cedidas sem autorização, sob pena de responsabilização.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 8.550 de 21 de agosto de 2026.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares do Sul, 25 de agosto de 2026.

REGIS BAUERMANN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JULIANO DOS SANTOS COSTA
Secretário de Administração